

A. I. Nº - 206837.0065/01-8  
AUTUADO - KM3 INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL  
ORIGEM - INFAC BROTA  
INTERNET - 17.02.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-01/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O imposto exigido é aquele de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. Revisão fiscal reduz o valor original do débito. 2. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo (Súmula CONSEF nº 01). 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Não ficou provado, nos autos, a irregularidade apurada pela fiscalização. Infração insubstancial. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. Não acolhidaS as argüições de nulidade quanto aos itens 1 e 3. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/01, cobra o imposto no valor de R\$12.314,69 acrescido das multas de 60% e 70%, mais multa de caráter formal, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1998 e 1999) - R\$12.018,45;
2. Falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios (abril/01) - R\$156,01;
3. Escrituração de livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares - 6 UPF/BA;
4. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (abril/99) - R\$140,23.

O autuado impugnou, em sua totalidade, o lançamento fiscal (fls. 74 a 80), entendendo que a fiscalização havia cometido erros de fato e de direito que o conduziram a dúvidas e incertezas, além de que, no mérito, houve interpretação equivocada da legislação e distorção dos números

do levantamento fiscal. Neste contexto, requereu diligência fiscal para que se alcançasse a verdade material dos fatos.

Em relação à nulidade da ação fiscal, o impugnante advogou que, como a fiscalização havia sido iniciada em 04/04/01, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 502864/01, deveria ser concluída em 03/06/01. No entanto, supostamente foi concluída em 29/06/01, sem que houvesse a necessária e legal prorrogação da mesma, ao teor do art. 28, § 1º do RPAF. Ou seja, o autuante ao não solicitar sua prorrogação ao Inspetor Fazendário, tornou inválidos todos os atos praticados. Na tentativa de reparar o erro, acostou ao processo (fl. 70) documento de sua própria emissão, no qual, textualmente, afirmou que havia solicitado tal prorrogação, não apresentada ao sujeito passivo, que tomou conhecimento somente quando folheou o processo. Esta situação o impediu de exercer seu direito de denunciar espontaneamente o débito, se fosse o caso. Para corroborar sua exposição, trouxe aos autos cópia do livro Registro de Ocorrências.

Afora tal fato, entendeu nulas, de pleno direito, as infrações 02 e 03, vez que indefinido e impreciso o dispositivo legal, dito infringido, em relação ao item 02 da acusação, o que violava o princípio da tipicidade cerrada. E, mais ainda, foi descumprido o dever de provar o fato constitutivo da autuação. Em relação a infração 03, não houve a especificação de qual (is) livro (s) foram escriturados em desacordo com as normas regulamentadoras, haja vista que o artigo 314 apenas determina, de maneira genérica, quais os livros que o contribuinte deve manter em seus estabelecimentos. Os demais dispositivos legais citados referiam-se a diversos livros, o que não permitiam as suas corretas identificações.

No mérito, disse que o preposto fiscal cometeu equívocos de ordem material ao transcrever dados do Livro de Inventário para a planilha onde elaborou os cálculos (ex: camisas de malha - 1397 peças no Livro de Inventário de 1998 e na planilha elaborada pela Fiscalização constam 95 peças), assim como, por desconhecimento dos fornecedores e das mercadorias, classificou erroneamente mercadorias, como por exemplo, cuecas de seda apropriadas como cuecas de algodão, além de deixar de considerar algumas notas fiscais de saída de mercadorias e de não observar que algumas notas fiscais de entrada foram equivocadamente lançadas no Livro de Entradas da loja fiscalizada quando deveriam ter sido registradas nos livros de sua matriz, conforme poderia se verificar pelas notas fiscais nºs 117683, 129660, 129637, de emissão da Zorba Têxtil. Apresentou novo levantamento e requereu, novamente, diligência fiscal.

Em relação à infração 02, afirmou que não existia a identificação da matéria tributária nem do fato gerador. Por consequência, era impossível caracterizar a infração e quantificar sua base de cálculo. Estes fatos, juntamente ao errôneo enquadramento legal, determinavam a improcedência da autuação.

De igual modo encontrava-se a infração apontada como 03, escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou seja, não existiam, no PAF, elementos suficientes para caracterizar o ilícito fiscal.

Por fim, reconhecendo que houve recolhimento a menor do ICMS (infração 04), requereu diligência, a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 91 a 94), esclarecendo que pela fiscalização vertical realizada na empresa autuada, foi verificado indícios de sonegação de ICMS, decorrente da ausência de recolhimento, ainda que, com montante de compras contínuo.

Em seguida, contra argumentando a defesa em relação à argüição de nulidade da ação fiscal, observou que uma Ordem de Serviço tem duração trimestral, portanto vigente na data de início e de encerramento dos trabalhos de fiscalização. Ademais, o contribuinte, em momento algum, foi prejudicado em face de tais datas. Quanto a ausência de provas, indefinição e imprecisão do dispositivo legal infringido, os documentos que consubstanciaram a autuação o determinam, ou seja, omissão de saídas de mercadorias apuradas a partir de levantamento quantitativo de estoques.

No mérito, em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, afirmou que o contribuinte apresentou planilha de cálculo cujas diferenças apontadas são extremamente elevadas e sempre nas quantidades de saídas. Disse que o contribuinte, durante o período de fiscalização, apresentou os talões de notas fiscais de saídas, cujo manuseio e apuração foi efetuado de maneira correta sendo consignadas todas as notas fiscais, sendo considerado, ainda, os lançamentos constantes no livro Registro de Saídas, cuja cópia encontrava-se nos autos. Que a planilha resumo apresentada pelo contribuinte contém itens totalizados sem descriminar os equívocos e, observou, os montantes divergentes eram alarmantes. Entretanto, reconheceu o equívoco quanto ao estoque final do exercício de 1998 em relação ao item "camisa de malha", onde, efetivamente, a quantidade era de 1397 e não de 95 peças. E, neste caso, também modificou o estoque inicial do exercício de 1999 para aquela quantidade. Refez o levantamento, onde o débito relativo ao exercício de 1998 passou para R\$293,59 e do exercício de 1999 para R\$13.746,14.

Quanto as notas fiscais de entradas questionadas pelo impugnante, afirmou que o endereço nelas constantes e os seus lançamentos no livro Registro de Entradas demonstravam que as mercadorias foram destinadas à loja do autuado, não havendo nenhum indicativo de correção do fato.

Em relação as notas fiscais do item "cuecas" ficou evidenciado, pelo preço unitário (R\$1,25) e pela correção de dados com rasura de que não se tratavam de cuecas de seda.

Prosseguindo, afirmou, quanto a falta de recolhimento ICMS decorrente de divergência entre a base de cálculo verificada nas notas fiscais relativas a abril/01, que o contribuinte as desconsiderou, bem como o erro na definição da base de cálculo.

Sobre a multa aplicada, discordou da defesa, entendendo não ter havido qualquer imprecisão nos dispositivos legais aplicados, pois consta no PAF as cópias das páginas dos livros Registro de Inventário e de Saídas que comprovam a não observância dos procedimentos recomendados para escrituração fiscal.

Por derradeiro, observando que o autuado reconheceu o cometimento da infração apontada como 04 (recolhimento a menor ICMS em decorrência de erro na determinação de sua base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas), requereu a manutenção da autuação.

Chamado à tomar conhecimento da informação fiscal produzida (fls. 101 a 102), o autuado (fls. 105 a 108) manifestando-se, disse que, apesar da retificação feita, o autuante reparou parcialmente os enganos cometidos quando da lavratura do Auto de Infração, omitindo-se acerca das outras questões apresentadas na impugnação inicial, o que o levava a entender que todas elas deveriam ser recepcionadas como verdadeiras, ao teor do art. 140 do RPAF, e que os itens 1, 2 e 3 da autuação deveriam ser decretados improcedentes ou nulos pelas razões já expostas.

Em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, transcrevendo parte de sua impugnação

inicial, elaborou demonstrativos das notas fiscais que foram destinadas à sua matriz e lançadas erroneamente na sua loja. Os documentos fiscais foram: Nota Fiscal nº 0903 da Kasa Andrade e as Notas Fiscais nº 130734, 129638, 129659, 114755, 112451, 134214, 117683, 129660 e 129637, todas emitidas pela Zorba Têxtil S/A. Igualmente, apresentou as Notas Fiscais nº 005, 006 e 007, de saídas, e que, afirmou, não foram incluídas no levantamento fiscal. No mais, também deveriam ser excluídas das entradas do item "cueca de algodão" as notas fiscais nº 5087 e 4848 já que se referiam a "cuecas de seda".

Finalizando, requereu, novamente, diligência, a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou nova informação (fls. 138 a 139) aduzindo que suas considerações permaneciam as mesmas feitas anteriormente. No entanto, pronunciou-se quanto as alegações defensivas em relação:

1. não poderia aceitar o pedido do impugnante de considerar como verdadeiras suas alegações anteriormente feitas, vez que todas, mesmo aquelas que não apresentaram elementos factuais ou comprovados documentalmente, foram objeto de consideração e esclarecimento;
2. também discordou da solicitação de que as notas fiscais destinadas à loja matriz do autuado fossem deduzidas do levantamento, pois elas apresentam como endereço de entrega/destinatário a Av. Presidente Vargas, 60/64, Barra Center e que todas foram lançadas no Livro de Entradas do contribuinte, havendo a utilização dos créditos do imposto quando da apuração do ICMS devido, sem a adoção de qualquer procedimento corretivo ou de estorno de crédito. Assim, não havia como desconsiderar o fato de que tais mercadorias não foram destinadas ao autuado;
3. as notas fiscais de saídas indicadas não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, tampouco foram apresentadas à fiscalização. Esclareceu que ao proceder a fiscalização, detectou notas fiscais série única, em branco, intercalada por outras emitidas, tendo o cuidado de efetuar o cancelamento das mesmas. Chamou a atenção dos valores das referidas notas fiscais, bem acima do volume mensal e mesmo semestral de vendas, sendo emitidas em período atípico de grandes vendas do comércio. Questionou a data de emissão de tais documentos e mesmo os seus efetivos lançamentos na escrita fiscal do destinatário, por coincidência, a matriz do contribuinte;
4. que não houve equívoco na classificação do item cuecas de algodão por cuecas de seda. Primeiramente, infere-se, pelo preço básico do produto comparativamente com outras aquisições, que tal preço aproxima-se do preço das de algodão, de maior consumo inclusive. Segundo, a anotação de caneta complementando a descrição do produto numa nota fiscal avulsa emitida por preposto da SEFAZ não foi considerado, pois em última instância o emitente ao efetuar alguma observação, por certo, colocaria o carimbo ratificando a complementação, caso não viesse a emitir uma nova nota fiscal.

Refutando as novas alegações apresentadas pela defesa, reafirmou os termos da sua informação fiscal anterior.

Esta 1ª JJF baixou os autos em diligência (fl. 142) para que o autuante tomasse as seguintes providências:

1. em relação ao item 2 do presente Auto de Infração, demonstrasse a que documentos fiscais se referiu, quando constatou divergências nos lançamentos efetuados pelo autuado, elaborando, também, demonstrativos para embasar sua acusação;
2. quanto ao item 3, informasse quais os livros que foram escriturados em desacordo com as normas regulamentares e em que consistia a irregularidade indicada;
3. no tocante ao item 1, que refizesse o levantamento fiscal, excluindo as notas fiscais de aquisições pertencentes ao estabelecimento matriz e incluísse as notas fiscais de saídas não escrituradas, haja vista que tal irregularidade era passível de outra autuação.

Em atenção ao solicitado por este Colegiado, o autuante prestou informação (fls. 144 a 145), dizendo que, quanto ao item 02 do Auto de Infração, existiam provas materiais da irregularidade apontada, vez que observando o livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 12) relativo ao mês de abril/99, os lançamentos efetuados pelo contribuinte apresentaram uma base de cálculo de saídas no valor de R\$1.001,68, não havendo entradas tributadas, portanto sem ICMS à crédito. Sobre a referida base de cálculo foi aplicada a alíquota de 17% que resultou no ICMS devido de R\$170,27. Deduzindo o recolhimento efetuado de R\$30,05, houve uma diferença não recolhida do imposto no valor de R\$140,23, objeto da autuação da Infração 04. Que por alguma falha no sistema SEAI ao transportar os valores e datas para o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, foi assumida a data de 30/04/2001.

Em relação a não identificação dos livros escriturados em desacordo com a legislação, às fls 40 a 42 do PAF encontrava-se acostadas cópias do Livro de Inventário, relativo aos anos de 1998, 1999 e 2000. Nas, constata-se que o contribuinte efetuava lançamento dos produtos em estoque, sem descriminação e descrição dos produtos, quanto aos modelos, marca, fabricante, em desacordo com as próprias notas fiscais de entradas e/ou saídas (notas fiscais às fls. 43 a 50). Para cada um dos anos (1998 e 1999) foi efetuada a cobrança da multa formal.

Quanto ao item 01 do Auto, mesmo com a determinação do CONSEF, não considerou apropriado as recomendações e apontou os elementos que o levou a tal posição:

1. As notas fiscais de entradas, relacionadas pelo contribuinte na sua segunda defesa (fl. 107), anexadas as páginas 112 a 120 tiveram como endereço de entrega a Av. Presidente Vargas, 60/64 Barra, logo, naquele endereço entregues. Além do mais, o CGC, nelas consignadas é desse endereço, bem como foram lançadas no livro Registro de Entradas (fls. 22 a 28) da loja fiscalizada. O contribuinte fez uso do crédito de ICMS. Sendo a fiscalização relativa aos exercícios de 1998 e 1999, realizadas em julho de 2001, houve tempo suficiente para serem realizadas as ditas incorreções.
2. Quanto as notas fiscais de saídas (fls. 121 a 129), nenhuma delas foi lançada no livro Registro de Saídas, e foram transferidas para a matriz do autuado, em grandes quantidades, em períodos atípicos, por valores unitários baixo do preço de custo ( fls. 62 a 64). Também incomum foram as quantidades de sobras e peças com defeito, citando como exemplo: aquisições no ano de 1999 (até o mês de agosto) as aquisições de camisas de tecido foram na ordem de 1001 peças. A Nota Fiscal (fl. 123) efetua uma doação de 322 (trezentos e vinte e duas) peças, ou seja, 32% de peças adquiridas até aquela data. Quanto as camisas de malha, no referido período, o contribuinte adquiriu 970 peças e efetuou doação, enquanto camisas com defeitos, de 475 peças, ou seja, de 49% das suas compras no ano de 1999. Ademais, as saídas das referidas camisas deveriam terem sido realizadas pelo preço de custo, porém o

contribuinte utilizou o valor simbólico de R\$1,00, uma questão que considerou de menor importância.

Chamado a tomar conhecimento da manifestação do autuante, o impugnante (fls. 152 a 155) entendeu que, em relação à infração 02, o autuante confundiu-se nas suas explicações, abordando a matéria relativa à infração 04, que, inclusive, já havia sido reconhecida como cometida.

Também em relação à infração 03, embora tenha indicado que a irregularidade se referia ao livro Registro de Inventário, tornou a não indicar a capituloção legal, o que o impossibilitou de se defender.

Por fim, ratificou o teor da peça impugnatória em relação ao levantamento quantitativo dos estoques (infração 01).

O autuante tornou a se manifestar (fl. 158), reafirmando seu posicionamento com base nos elementos da autuação com as devidas correções que foram consideradas necessárias.

## VOTO

Dentre as hipóteses de nulidade expressamente elencadas no art. 18 do RPAF/99 não existe lastro legal para se decretar nulidade de um lançamento pela ausência da prorrogação do Termo de Início de Fiscalização. Além do mais, como o contribuinte amplamente se defendeu, inclusive pronunciando-se sobre a revisão do lançamento e de todas as manifestações do autuante, não houve prejuízo ou mesmo cerceamento dos seus direitos, *ex vi* o art. 18, II do RPAF/99. Além do mais, caso observasse, como observou, que o autuante não lhe forneceu o Termo de Prorrogação de Fiscalização (fl.70) poderia ter exercido seu direito de denunciar o débito espontaneamente, o que, também não o fez.

No mérito e analisando a questão vinculada à infração 01, levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, é o meu convencimento:

Quanto ao exercício de 1998, o único questionamento do impugnante se referiu as quantidades dos estoques finais do produto "camisa de malha". O autuante concordou com a razão de defesa, refazendo o levantamento fiscal, apresentando débito no valor de R\$293,59. Analisando o levantamento fiscal em conjunto com o apresentado pela defesa, observo:

1. o autuado informou que existiram saídas com notas fiscais de 34 camisas de malha. O autuante apontou a quantidade de 30. Como a defesa não fez prova do alegado, concordo com as quantidades apresentadas pelo preposto fiscal;
2. existe erro no levantamento do autuante. O valor total da base de cálculo do imposto encontrada no formulário "Demonstrativo de Estoques" (fl. 96), foi de R\$1.439,18 e não de R\$1.727,02, como consignado no demonstrativo "Conclusão Fiscal (Estoque Fechado)", fl. 95. Assim, o imposto devido é da ordem de R\$244,66 e não de R\$293,59, como naquele demonstrativo apresentado. Observo, ainda, que o valor de R\$244,66 é menor do que o encontrado pela própria defesa (R\$259,33 com base de cálculo no valor de R\$1.525,51 - fl. 88).

Em relação ao exercício de 1999, e quanto aos questionamentos de defesa:

1. os documentos fiscais nº 0903 da Kasa Andrade e nº 130734, 129638, 129659, 114755, 112451,

134214, 117683, 129660 e 129637, emitidos pela Zorba Têxtil S/A, pertenciam a sua matriz e foram erroneamente lançados na sua escrita fiscal. Portanto, deveriam ser excluídos do levantamento. Embora, inicialmente, concordasse com a defesa de que deveriam ser excluídas as mercadorias consignadas nas notas fiscais indicadas acima e alegadas pertencentes à matriz do autuado, após a informação prestada pelo autuante e uma melhor análise da situação, entendo que as mesmas devem permanecer no levantamento fiscal. Os únicos dados, nelas consignados, que mencionam a loja matriz é o inscrição estadual e o CNPJ. O endereço do destino é do autuado. Se as mercadorias pertenciam à matriz e a ela foram destinadas, o autuado teve mais de um ano para, através de Cartas de Correções, sanar o erro, conforme determinações legais, o que não fez. Além do mais, todos os documentos foram na loja do autuado escrituradas, conforme comprova seu livro Registro de Entradas (fls. 23, 24, 26, 28 e 29 do PAF), e utilizados seus créditos fiscais, o que demonstra que as mercadorias entraram no seu estabelecimento e ali comercializadas;

2. as Notas Fiscais nº 005, 006 e 007, de saídas, não foram incluídas no levantamento fiscal. Discordo do posicionamento do autuante. A falta de escrituração não as invalidam, apenas, determinam outro tipo de infração à legislação tributária. Também não é motivo para serem desconsideradas, o fato de, através delas, terem saído grandes quantidades de mercadorias por transferências e vendas (código fiscal: 599 - saídas não especificadas), ambas com preços abaixo do custo de aquisições das mercadorias. Esta situação, igualmente, poderia constituir outro tipo de infração. Assim, considero pertinente a alegação de defesa;
3. deveriam ser excluídas das entradas do item "cueca de algodão" as notas fiscais nº 005087 e 004848 já que se referiam a "cuecas de seda". As Notas Fiscais nº 005087 e 004848 foram emitidas pela Secretaria da Fazenda, em novembro de 1999, para dar trânsito às mercadorias apreendidas pela fiscalização. Nelas consta que a mercadoria era "cuecas" com preço unitário de R\$1,25. As palavras "de seda" consignadas na Nota Fiscal nº 005087 foram escritas de próprio punho, não sendo indicadas originalmente, uma vez que os documentos foram emitidos por processamento de dados. Como o autuado não indica no seu inventário, nem nos documentos fiscais, qualquer outra característica das mercadorias, apenas sua descrição sumária, para dirimir a dúvida instalada, a escrita fiscal serve como parâmetro. No PAF está acostada cópia do livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, com a seguinte escrituração:

	1998	1999	2000
. Cuecas de algodão	R\$1,31	R\$2,95	R\$4,60
. Cuecas de seda	R\$2,40	-	R\$6,50

Nas Notas Fiscais 005 e 006 consta o valor de R\$1,30 para "cuecas de seda", embora com preço abaixo de custo, vez que no inventário de 1998 o valor das "cuecas de seda" já era de R\$2,40.

Ora, se o valor das "cuecas" nas referidas notas fiscais foi de R\$1,25, a escrita fiscal do autuado comprova que se referiam a "cuecas de algodão" e não a "cuecas de seda". Observo, inclusive, que tal valor está aquém daquele escriturado no inventário do exercício de 1998 para "cuecas de algodão", sendo, improvável que em novembro de 1999 a mercadoria "cueca de seda", tivesse um valor abaixo da "de algodão" em 1998. E, para fechar o assunto, observando as notas fiscais de aquisições, acostadas aos autos, o menor preço unitário de aquisição do produto "cuecas" é de R\$3,15. Portanto, o pleito do impugnante não pode ser

atendido.

O PAF foi baixado em diligência para que o autuante refizesse o levantamento, nos moldes da solicitação desta 1ª JJF. O autuante se recusou a cumprí-la, explicando o seu posicionamento. Diante da situação, pelo princípio da celeridade que norteia o processo administrativo fiscal e já que os documentos fiscais encontram-se apensados aos autos, refaço o levantamento fiscal a partir das saídas reais das mercadorias no exercício de 1999, considerando os dados apurados pelo autuante, pois como acima exposto, as notas fiscais de aquisições ditas da matriz não podem ser retiradas do levantamento fiscal. Igualmente, considero correta as quantidades indicadas pelo preposto fiscal em relação as mercadorias "cuecas de algodão" e "cuecas de seda".

1. Mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nº 005, 006 e 007:

MERCADORIAS	NF Nº 005	NF Nº 006	NF Nº 007	TOTAL
Camisa de malha	985	475	1000	2460
Camisa de tecido	625	322	1300	2247
Calça	220	0	484	704
Cueca seda	130	0	190	320
Carteiras	47	0	0	47
Cintos	83	0	77	160
Shorts	250	0	350	600
Bermudas	0	0	165	165

2. Demonstrativo dos Estoques, com inclusão das notas fiscais de saídas citadas

Mercadorias	Saídas Reais	Saídas com NF	Diferenças Quantitativas		Preço médio	Diferenças valores Monetários	
			Omissões de	Saídas sem		Omissões de	Saídas sem
			Saídas	Notas Fiscal		Saídas	Notas Fiscal
			Anteriores			Anteriores	
Camisa tecido	4206	4206	0	0	9,96	0,00	0,00
Camisa malha	2768	2768	0	0	10,82	0,00	0,00
Calça	860	765	0	95	9,10	0,00	864,50
Bermuda	195	195	0	0	4,50	0,00	0,00
Cinto	243	181	0	62	3,50	0,00	217,00
Cueca algodão	1857	430	0	1427	2,95	0,00	4209,65
Cueca seda	2	350	-348	0	1,31	-455,88	0,00
Boné	3	2	0	1	2,40	0,00	2,40
Short	732	672	0	60	6,20	0,00	372,00
Pijama	36	25	0	11	8,89	0,00	97,79
Carteira	83	80	0	3	4,97	0,00	14,91
					TOTAIS	-455,88	5778,25

3. Cálculo do ICMS: R\$5.778,25 X 17 % = R\$982,30

Pelo exposto, subsiste o levantamento fiscal relativo ao exercício de 1999 no valor de R\$982,30.

Em relação as infrações 02 e 03, entendo que devem ser analisadas por enfoques diversos, o que passo a fazer.

Quanto a falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios (infração 02), concordo com o impugnante de que não ficou provado o fato constitutivo da infração. Nos autos não existem documentos ou demonstrativos. Esta 1<sup>a</sup> JJF, em obediência ao princípio da verdade material, solicitou que o autuante sanasse a irregularidade, ao teor determinações do art. 18, § 1º do RPAF/99. O preposto fiscal além de não elaborar o demonstrativo de débito, como solicitado, discorreu sobre a infração 04 (imposto recolhido a menos). Também informou que a data de ocorrência do fato gerador era 30/04/99 e não 30/04/01, como no Auto de Infração consignado, imputando o erro ao Sistema SEAI da SEFAZ. Nestas condições, não existem, nos autos, elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o que determina a sua nulidade, conforme art. 18, IV, b) do RPAF/99.

Discordo do posicionamento do autuado em relação à infração 03, ao solicitar a sua nulidade alegando que no corpo do Auto de Infração não foi especificado qual livro havia sido escriturado em desacordo com as normas regulamentares. Realmente houve falta de clareza na determinação da infração, porém este erro foi sanado, inclusive por pedido desta Junta de Julgamento Fiscal. O autuante informou que o contribuinte efetuava os lançamentos dos produtos em estoque, no livro Registro de Inventário, sem descriminação e descrição dos produtos, quanto aos modelos, marca e fabricante. Para comprovação, encontrava-se acostados ao PAF (fls 40 a 42) cópia do livro fiscal, relativa aos anos de 1998, 1999 e 2000. Assim, por cada ano (1998 e 1999) cobrou multa de 3 UPF/BA. O autuado tomou conhecimento do fato, pois se manifestou. Afora tal situação, o dispositivo regulamentar da multa aplicada está correto. Neste contexto, considero superada a questão de nulidade do lançamento fiscal relativo a este item. No entanto, é necessário analisar o mérito da matéria. O livro Registro de Inventário encontra-se escriturado, porém a coluna "Classificação Fiscal" está em branco, bem como as mercadorias foram consignadas de maneira genérica (ex: camisas de algodão, bermudas, calças, cintos, cuecas de seda, cuecas de algodão, etc). Entendo que este fato não caracteriza que o livro foi escriturado de maneira irregular a tal ponto que deva ser aplicada multa. O livro, como escriturado, pode ser utilizado facilmente pela fiscalização. O único prejudicado pelo fato seria o contribuinte que, e por exemplo, sendo realizado o levantamento quantitativo dos estoques não poderia alegar que elaborado por gênero de mercadorias e não por espécie, tampouco e como alegou, por desconhecimento dos fornecedores e das mercadorias, o autuante as classificou erroneamente. Diante do exposto, considero insubstancial a infração apontada. Ressalto, ainda, que, caso a irregularidade fosse procedente, a multa seria de R\$120,00, acorde art. 42, XVIII, b) da Lei nº 7.014/96, vez que a punibilidade é pela escrituração irregular dos livros fiscais e não por exercício, conforme aplicou o autuante.

Por fim, a infração 04, recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da sua base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrutinadas foi confessada pelo autuado e encontra-se provada nos autos. Não existindo matéria a ser discutida, procede a cobrança do imposto no valor de R\$140,23, referente a abril/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA EMA PARTE da autuação no valor de R\$1.367,19

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0065/01-8, lavrado

contra **KM3 INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.367,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre o valor de R\$140,23, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e 70% sobre o valor de R\$1.226,96, prevista no art. 42, III do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- JULGADOR